



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600417-02.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: TIAGO LOPES

Relator: DES. ELEITORAL PATRÍCIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES CRIMINAIS PARA FINS ELEITORAIS DA JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º E 2º GRAU E DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTOS FALTANTES EM SEDE DE EMBARGOS OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TIAGO LOPES contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Republicanos, em Parobé, com fundamento na ausência de certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º e 2º graus e de documento completo de identificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o recorrente alega que **apresentou a documentação** faltante por ocasião da oposição de **embargos de declaração contra a sentença**, motivo pelo qual pugna pelo deferimento do registro. (ID 45718831)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente.

O candidato foi intimado (ID 45718711), no curso do procedimento em primeiro grau, para sanar a ausência das certidões criminais da Justiça Estadual de 1º e 2º grau e de documento de identificação completo, documentos indispensáveis para análise de eventual causa de inelegibilidade relacionada à condenação penal, porém deixou transcorrer o prazo concedido sem corrigir a omissão ou prestar justificativa (ID 45718710).

Não obstante, cabe ponderar que a ciência do candidato da primeira intimação para juntada foi coletiva, circunstância que torna incerto o efetivo conhecimento a seu respeito - embora conste no requerimento declaração sobre o dever de acompanhar o mural eletrônico - e que as **certidões e documento de identificação foram anexados** aos autos **ainda perante o juízo eleitoral** de primeiro grau (IDs 45718721 a 45718723).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, privilegiando-se o direito fundamental à elegibilidade, em se tratando de registro de candidatura, pode ser admitida a juntada tardia da documentação faltante, na linha do seguinte julgado do TSE:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proveu-se o recurso especial da ora agravada para deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal por São Paulo nas Eleições 2022, haja vista ser possível a juntada, nas instâncias ordinárias, de certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, **"a juntada posterior de documentação faltante, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que oportunizada previamente sua juntada"** (AgR-RO 0600610-84/SE, Rel. Min. Edson Fachin, publicado em sessão em 30/10/2018, entre numerosos outros).

3. Na espécie, considerando que, na instância ordinária, a candidata colacionou aos autos a certidão criminal faltante com os segundos embargos declaratórios, da qual não se extrai nenhum óbice à sua capacidade eleitoral passiva, impõe-se deferir o registro. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060376529, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/11/2022.

Admitida a documentação, verifica-se que o documento de identificação foi apresentado em sua integralidade e as certidões criminais anexadas atestam que não foram localizados feitos criminais relativamente a TIAGO LOPES, o qual, ademais, preenche as condições de elegibilidade, consoante comprova a Informação acostada no ID 45718711.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **deve prosperar a irresignação**, com a reforma da sentença e o **deferimento** do pedido de registro de candidatura.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RN